



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 31/05/1999
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 13688.000299/95-61
Acórdão : 201-72.218

Sessão : 10 de novembro de 1998
Recurso : 103.847
Recorrente : JOSÉ JOAQUIM DE SOUSA
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - Somente através de Laudo Técnico circunstanciado e elaborado de acordo com as normas técnicas é possível rever o Valor da Terra Nua - VTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ JOAQUIM DE SOUSA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Ana Neyle Olimpio Holanda, Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

/OVR/CF/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13688.000299/95-61
Acórdão : 201-72.218
Recurso : 103.847
Recorrente : JOSÉ JOAQUIM DE SOUSA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado do ITR/94 e o impugnou sob alegação de que o VTN constante do lançamento estava super valorizado. Contestou, ainda, a multa.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, pela razão constante da Ementa a seguir transcrita:

“Procede o lançamento do ITR cuja Notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte e legislação de regência, quando não se comprova erro nela contido.”

O contribuinte, então, recorreu a este Conselho alegando que o cálculo de utilização está equivocado porque informou bezerros e bezerras como animais de pequeno porte quando são de grande porte e que o VTN não condiz com a realidade, tendo em vista os preços praticados nas operações imobiliárias no município, conforme guias de ITBI.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13688.000299/95-61
Acórdão : 201-72.218

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento .

A possibilidade de revisão do VTN está prevista na Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º, mas, para tanto, há necessidade de que seja juntado ao pedido Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado .

No presente caso, o recorrente juntou guias de ITBI de imóveis que foram vendidos no município. Tais documentos não atendem à exigência da Lei, que prevê a apresentação de Laudo Técnico, obviamente relativo ao imóvel, razão pela qual, acertadamente a decisão recorrida manteve o lançamento.

Quanto ao pedido de que o cálculo de utilização seja revisto em virtude de ter informado bezerras e bezerras como animais de pequeno porte quando deveria ter informado como de grande porte, não é possível ser atendido, de vez que não há no processo qualquer elemento de prova a respeito. O lançamento louvou-se nas informações prestadas pelo próprio contribuinte.

Sendo assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998

SERAFIM FERNANDES CORRÊA